



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 00002740720178140000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPETRANTE: KASSIA LORENA FERNANDES CORAGEM  
ADVOGADA: MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO - OAB/PA 9059  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C- 167/2012-SEDUC/PA. CANDIDATA APROVADA NO CADASTRO DE RESERVAS PARA O CARGO DE PROFESSOR CLASSE I, NÍVEL A - EDUCAÇÃO ESPECIAL/MUNICÍPIO ABAETETUBA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO E PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMA 784/STF (RE 837.311). PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO NA LOCALIDADE EM QUE A IMPETRANTE FOI APROVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO DE PROFESSORES EFETIVOS INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ATO COATOR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, porquanto da leitura dos fatos e das razões de direito contidas na exordial é possível extrair os elementos necessários para o deslinde da causa.

2 – Preliminar de carência da ação rejeitada. Apenas após o término de validade do Certame que exsurge ao candidato aprovado a possibilidade de impetração de ação mandamental em que se almeja a nomeação em concurso público. Precedentes STJ.

3 – Prejudicial de decadência rejeitada. Prazo decadencial para a impetração com o objetivo de nomeação de servidor público conta a partir do término de validade do concurso público, devidamente observado no caso.

4 – Mérito. Nos termos da jurisprudência consolidada do C. STF, candidato aprovado fora do número de vagas do certame detém apenas expectativa de direito quanto à sua convocação. A contratação temporária de servidores por si só não enseja a nomeação de candidata aprovada em número muito superior ao número de vagas ofertadas em concurso. Caso concreto em que sequer foi comprovada a contratação de temporário na localidade para a qual a impetrante foi aprovada em cadastro de reserva. Precedente vinculante STF – RE 837311.

5 – Na estreita via do mandado de segurança não há como auferir a alegação de desvio de função de professores efetivos, matéria que demanda dilação probatória e é objeto de Ação Civil Pública julgada parcialmente procedente.

6 – Segurança denegada, à unanimidade.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de maio de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 22 de maio de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00002740720178140000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPETRANTE: KASSIA LORENA FERNANDES CORAGEM  
ADVOGADA: MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO - OAB/PA 9059  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por KASSIA LORENA FERNANDES CORAGEM, contra suposto ato omissivo do Governador do Estado do Pará em nomeá-la para o cargo de Professor Classe I, nível A – Modalidade Educação Especial, disponibilizado na 3ª URE (Unidade Regional de Educação), município de Abaetetuba.

Narra a inicial que a impetrante foi aprovada e classificada no cadastro de reserva do Concurso Público nº C-167 da SEDUC/PA – Secretaria de Educação do Estado do Pará para o aludido cargo de Professor da modalidade educação especial, obtendo a 122ª posição na lista de classificados no certame para o Município de Abaetetuba.

Relata foram convocados 51 candidatos, contudo 3 dessas convocações foram tornadas sem efeito por meio de ofício publicado no Diário Oficial do dia 03/06/2016.

Aduz que os candidatos ficaram monitorando as convocações realizadas por meio dos veículos oficiais de comunicação do Estado quando perceberam irregularidades tais como: servidores titulares de cargos efetivos em desvio de atribuições de exercício do cargo, exercendo as funções pertinentes ao cargo de Educação Especial, sem contudo PRESTAR



O CONCURSO PARA O CARGO, conforme mandamento a Constituição Federal. Sustenta que tal cenário configura um claro desvio de servidores, já que estão exercendo cargo para o qual não prestaram concurso, importando em ônus financeiro ao Estado que deveria estar sendo utilizado em prol da nomeação dos concursados, transformando a então expectativa de direitos em direito subjetivo à nomeação.

Requer a concessão de liminar para providenciar sua imediata nomeação ou a reserva de sua vaga até o julgamento do writ.

Regularmente distribuído à minha relatoria, em despacho de fl. 51/52, reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora.

o Governador do Estado do Pará apresentou informações às fls. 60/86, aduzindo: a existência de ação civil pública tratando do mesmo objeto; inépcia da inicial; ausência de informação quanto à sua aprovação em cadastro de reserva para induzir a existência de direito líquido e certo em ser nomeada; ausência de comprovação da existência de temporário para a URE em que foi aprovada; que a listagem apresentada é defasada vez que o Estado já exonerou os temporários; carência de ação pelo término do prazo de validade do concurso; decadência e, no mérito, pela inexistência de desvio de função de servidores que ocupam o mesmo cargo nos quadros da SEDUC.

Estado do Pará, às fls. 87/117, ratificou as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Em decisão de fls. 122/124 indeferi a liminar por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos para tanto.

Às fls. 130/133, a Representante do Ministério Público Estadual opina pela denegação da segurança.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 06 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00002740720178140000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: KASSIA LORENA FERNANDES CORAGEM

ADVOGADA: MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO - OAB/PA 9059

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do



mandamus.

Cinge-se a controvérsia, na verificação da existência de direito líquido e certo da impetrante à nomeação almejada no cargo de Professor Classe I, Nível A, na modalidade Educação Especial para a 3ª URE, Abaetetuba/PA, do Concurso Público C-167, tendo sido classificada na 122ª posição, sob alegação de preterição em razão da existência de professores efetivos laborando em desvio de função e da contratação de temporários para o cargo que foi aprovada.

Com efeito, nos termos do Edital nº 01/2012-SEAD/SEDUC/PA (fl. 26), consta do anexo II a previsão de 50 vagas para professor Educação Especial na 3ª URE, mais especificamente na cidade de Abaetetuba, para qual concorreu a impetrante e foi classificada, portanto, fora do número de vagas, constituindo o cadastro de reserva, conforme previsto no item 9.9 da norma do Edital.

Por outro lado, informa a impetrante que inicialmente foram convocados 51 candidatos e que 03 nomeações foram tornadas sem efeito.

Cediço que a ação mandamental obedece ao rito processual específico, necessitando de prova documental pré-constituída da comprovação da certeza e liquidez do direito do impetrante, não comportando dilação probatória, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, diante das alegações e provas dos autos, imperioso reconhecer que a impetrante não logrou ser aprovada dentro do número de vagas ofertadas no certame, almejando sua nomeação com base em ocorrência de preterição por desvio de função de outros professores efetivos e contratação temporária indevida.

Tal questão de direito trazida no caso em análise relativa ao direito de nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva, já foi objeto de fixação de tese pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento vinculante do RE nº 837.311/PI (tema 784) pela sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015.

Desse modo, importa verificar se a impetrante se enquadra nas condições elencadas no precedente vinculante acima destacado para que possa ser



reconhecido seu direito líquido e certo à nomeação, eis que flexibilizado o entendimento para que seja admitido o direito subjetivo à nomeação quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada pela Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a necessidade inequívoca da nomeação do aprovado.

Nesse aspecto, verifico que, no caso específico dos autos, como bem destacou o parecer ministerial à fl. 132 embora as argumentações da impetrante sejam relevantes, do exame dos documentos juntados a exordial, constata-se que não há única prova que demonstre a evidência de que os fatos alegados, foram praticados pelo impetrado.

Ou seja, não comprovada a contratação de temporários no município de Abaetetuba para o qual a candidata foi aprovada, eis que da relação juntada não há indicação de temporário na 3ª URE, não prosperando as alegações de violação a direito líquido e certo de ser nomeada. Na hipótese dos autos, além da impetrante ter sido aprovada em número muito superior ao número de vagas previstas no Edital, não restou comprovada a contratação de temporários para o cargo na localidade em que foi aprovada, logo, em sendo então (...) candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las (...). (AgInt no RMS 58.627/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

Ademais, verifico que a sua colocação na 122ª colocação, para cargo em que a norma do Edital do Certame traz a previsão de 50 vagas, sendo 3 destinadas a pessoas com deficiência, afasta a comprovação de violação do alegado direito líquido e certo à nomeação. Por outro lado, quanto à alegação de que a Impetrante estaria sendo preterida em virtude da existência de muitos professores efetivos lotados na educação especial, mas que não foram aprovados no concurso C-67, laborando em desvio de função, entendo que tal alegação não restou devidamente comprovada, necessitando de dilação probatória, incabível na via eleita. A propósito, verifico que a discussão acerca da suposta existência de desvio de função é objeto de mérito da Ação Civil Pública nº 00012817220158140301 na qual é permitida instrução processual e produção de provas para esclarecimento da controvérsia, tendo sido julgada procedente em parte.

Inclusive esse vem sendo o posicionamento deste Tribunal Pleno em casos análogos aos dos autos, senão vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C- 167. CARGO EDUCAÇÃO ESPECIAL. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. INAPTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1.A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. 2. O Edital nº.01/2012- SEAD/SEDUC, de 22 de agosto de 2012, Concurso Público C-167 oferta 228 vagas de ampla concorrência



e 12 vagas para pessoas com deficiência para o cargo de Educação Especial -19ª URE- Localidade Belém. A impetrante foi aprovada em 421º lugar. 3. O presente mandado de segurança foi impetrado em 20/12/2016, tendo como objeto a nomeação e a posse da impetrante para o cargo de Educação Especial na 19ª URE- Localidade Belém. 4. A contratação temporária, por si só, não permite a nomeação de candidato aprovado e classificado no cadastro de reserva, pois tal contratação/nomeação não implica necessariamente o reconhecimento da existência de cargos efetivos disponíveis na administração pública; 5. Consta dos autos a propositura de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em 19/01/2015, visando a realocação de todos os servidores efetivos que ocupam cargos destinados aos aprovados no Concurso C-167 para os seus cargos de origem, a realização do distrato dos funcionários temporários que estejam no ensino regular, como suplentes dos servidores em desvio de função e a nomeação dos aprovados no Concurso Público C-167, em número necessário para substituir os docentes efetivos em desvio de função e os professores temporários da Secretária de Educação. Em 04/09/2015 foi deferida a liminar na referida ação, sendo objeto de agravo de instrumento nº.00797506520158140000, sem concessão de efeito suspensivo e pendente de julgamento;

6. O presente mandamus não tem como aferir quantos servidores efetivos, em desvio de função, retornaram ao seu cargo de origem, considerando que até 21.11.2016, o Estado ainda não havia cumprido a medida liminar concedida na Ação Civil Pública;

7. Em que pese ter sido afirmado na inicial deste mandamus a convocação à nomeação de 329 candidatos para o cargo em que concorreu a impetrante, não resta comprovado a criação de cargos até atingir a sua classificação, bem como que os candidatos em posição superior a sua foram todos convocados e desistiram da vaga; 8. Ordem denegada. (2018.02218071-46, 191.562, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-05-30, Publicado em 2018-06-05)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C- 167. CARGO EDUCAÇÃO ESPECIAL. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. INAPTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1.A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade.

2. O Edital nº.01/2012- SEAD/SEDUC, de 22 de agosto de 2012, Concurso Público C-167 oferta 228 vagas de ampla concorrência e 12 vagas para pessoas com deficiência para o cargo de Educação Especial -19ª URE- Localidade Belém. A impetrante foi aprovada em 439º lugar.

3. O presente mandado de segurança foi impetrado em 20/12/2016, tendo como objeto a nomeação e a posse da impetrante para o cargo de Professor, modalidade: Educação Especial na 19ª URE- Localidade Belém. 4. A contratação temporária, por si só, não permite a nomeação de candidato aprovado e classificado no cadastro de reserva, pois tal contratação/nomeação não implica necessariamente o reconhecimento da existência de cargos efetivos disponíveis na administração pública; 5. Consta dos autos a propositura de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em 19/01/2015, visando a realocação de todos os servidores efetivos que ocupam cargos destinados aos aprovados no Concurso C-167 para os seus cargos



de origem, a realização do distrato dos funcionários temporários que estejam no ensino regular, como suplentes dos servidores em suposto desvio de função e a nomeação dos aprovados no Concurso Público C-167, em número necessário para substituir os docentes efetivos em desvio de função e os professores temporários da Secretária de Educação. Em 04/09/2015 foi deferida a liminar na referida ação, sendo objeto de agravo de instrumento nº.00797506520158140000, sem concessão de efeito suspensivo e pendente de julgamento;

6. O presente mandamus não tem como aferir quantos servidores efetivos, em suposto desvio de função, retornaram ao seu cargo de origem, considerando que até a impetração desta ação mandamental, o Estado ainda não havia cumprido a medida liminar concedida na Ação Civil Pública;

7. Em que pese ter sido afirmado na inicial deste mandamus a convocação à nomeação de 329 candidatos para o cargo em que concorreu a impetrante, não resta comprovado a criação de cargos até atingir a sua classificação, bem como, que os candidatos em posição superior a sua, foram todos convocados e desistiram da vaga;

8. Ordem denegada. (2018.03719911-79, 195.638, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-09-12, Publicado em Não Informado(a))

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2012 SEAD-SEDUC. EDUCAÇÃO ESPECIAL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ARGUIÇÃO DE PRETERIÇÃO POR SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO VAGO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELA MANUTENÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS QUE ATUARIAM, NA EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À UNANIMIDADE.** 1. A impetrante participou do Concurso Público nº 01/2012 SEAD-SEDUC, que ofertou 228 vagas para o cargo de Professor Classe I, nível A, Modalidade Educação Especial, 19ª URE, Belém/PA, sendo que destas, 12 eram destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais. Aprovação na 569ª (quingentésima sexagésima nona) colocação para o referido cargo/polo, ou seja, fora do número de vagas ofertadas em edital. 2. Os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito, SALVO quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. RE 837.311 (Tema 784). (...) 7. Alegação de preterição pela contratação/manutenção de servidores efetivos que estariam atuando, na educação especial, em desvio de função. O documento anexado aos autos (Relatório de professores efetivos lotados na educação especial, não ingressados pelo concurso C-167) não comprova o alegado desvio de função, tanto que, a discussão acerca da matéria está sendo objeto de mérito na Ação Civil Pública nº 0001281-72.2015.814.0301, procedimento que, diferentemente da via eleita pela impetrante, permite a dilação probatória para o esclarecimento da controvérsia. 8. Ausência de prova pré-constituída quanto à suposta preterição. Necessidade de dilação probatória para fins de configuração do Direito Líquido e Certo. Inadequação da via eleita. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 9. Denegação da segurança por indeferimento da petição inicial. Processo extinto sem resolução de mérito



(art.10 da Lei 12.016/09 c/c art.485, V, do CPC/2015). 10. Custas pela impetrante. Suspensão da exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 11. À unanimidade. (2018.04943270-94, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-12-05, Publicado em Não Informado(a))

Assim, pelas razões acima apontadas, ancorado nos precedentes do C.STJ, deste Tribunal Pleno e ainda em precedente vinculante da Suprema Corte de justiça, não vislumbro a comprovação da existência de direito líquido e certo da impetrante à nomeação por meio de prova pré-constituída, tampouco comprovação de preterição à ordem de classificação, razão pela qual, na esteira do parecer ministerial, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem custas, por ser beneficiária da justiça gratuita e sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

É o meu voto.

Belém/PA, 22 de maio de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator